



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.696 - SC (2010/0226460-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DOUGLAS FISCHER
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JULIANO CARVALHO BATISTA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO *HABITAT* NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.

II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.

III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda.

IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado *in casu*.

V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.696 - SC (2010/0226460-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Douglas Fischer em favor de Juliano Carvalho Batista contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.

Recebida a denúncia, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano em entidade beneficente.

Diante do descumprimento das condições impostas, foi determinada a revogação da suspensão do processo (fl. 109), dando-se prosseguimento à ação penal.

Sobreveio sentença que o condenou, nos termos da inicial acusatória, à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por restritiva de direitos.

Em sede de apelação, através da qual postulava pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em aplicação ao princípio da insignificância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação.

Na presente impetração, pugna pelo reconhecimento da insignificância penal, sob o argumento de que o caso concreto revela uma excepcionalidade, eis que se está diante de uma pesca de aproximadamente 4 (quatro) quilogramas de camarão devolvidos vivos ao *habitat* natural.

Liminar indeferida à fl. 417.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 441/443).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.696 - SC (2010/0226460-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Douglas Fischer em favor de Juliano Carvalho Batista contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Em razões, pugna pelo reconhecimento da insignificância penal, sob o argumento de que o caso concreto revela uma excepcionalidade, eis que se está diante de uma pesca de aproximadamente 4 (quatro) quilogramas de camarão devolvidos vivos ao *habitat* natural.

Não obstante a pequena quantidade de pescado apreendido, o que, numa visão primeira atrairia a aplicação do princípio da insignificância, outros aspectos devem ser levados em consideração na análise de seu efetivo cabimento.

A tese da insignificância penal restou afastada nas instâncias ordinárias. O Tribunal *a quo*, com efeito, assim decidiu a respeito:

"Insignificante é a conduta sem censura social pelo irrelevante dano - pretendido e realizado - e não a conduta de dano relevante, que acidentalmente não atinge êxito. Seria indevidamente premiar o criminoso fracassado, excluindo-lhe mesmo a pena tentada. Insignificante é a conduta de furtar clipes de papel, de dar uma palmada no filho. Não é jamais insignificante furtar um malote bancário - ainda que coincidente com pequenos valores - ou de tentar caçar, pescar e por fatores alheios a sua vontade, ver frustrado o resultado pretendido.

Na espécie tem-se ainda outro obstáculo, há tipicidade por crime de mera conduta, de perigo abstrato, em crime ambiental. Assim, irrelevante é o resultado da pesca, considerada criminosa na conduta constante do fato principal apenas pela realização desse ato de pesca.

O tipo penal do art. 34 da Lei n.º 9.605/98 abrange condutas de resultado e crimes de mera conduta. São crimes de resultado as modalidades de pesca com produto em espécie, tamanho ou quantidades proibidos, ou pela destinação do produto da pesca; são crimes de mera conduta a pesca proibida pelo local ou época da atividade, ou pelo uso de petrechos proibidos: (...).

Acrescento, de todo modo, que na espécie resta evidente a ofensa ao bem jurídico, pois o acusado estava realizando pesca de camarão com o uso de gerival malha 25 mm em período defeso, na Baía da Babitonga, o que interrompe o ciclo de reprodução, ciclo este que permite a perpetuação das espécies.

Tem-se, assim, que a ação delituosa está longe de ser considerada insignificante." (fls. 393/394).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na inicial acusatória consta que *"o denunciado, ao avistar a embarcação policial, empreendeu fuga, tendo sido acompanhado e abordado próximo a Ilhas das Flores, portando aproximadamente 4 (quatro) quilos de camarões recém capturados, o quais foram soltos no mar."* (fl. 19).

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de insignificância da conduta, esta Corte já entendeu, em oportunidades anteriores, **que a quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98**, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos (inciso II, do parágrafo único do art. 34).

No presente caso, verifica-se que o paciente fez uso de instrumento denominado **gerival**, que - segundo informações constantes na página oficial do Fundacentro/Fundação Acqua Forum - Programa Nacional de Segurança Saúde e Meio Ambiente de Trabalho nas Atividades de Pesca e Mergulho Profissionais - constitui-se em um tipo de arte de pesca utilizada na captura do camarão em regiões estuarinas, e que dependendo da malha pode ser altamente predatório, pois **consiste no arrasto do camarão que se encontra nos berçários, capturando assim exemplares muito inferiores ao tamanho recomendado para comercialização**.

Conforme se extrai da Notícia de Infração Penal Ambiental (fls. 24/25), o paciente, embora qualificado como pescador, não possui Carteira de Pescador Profissional, documento que o habilitaria à prática de pesca com uso de gerival e outros petrechos considerados de uso profissional, constando que **utilizava um tamanho de malha inferior ao estipulado pela Portaria IBAMA 84/02**.

E embora o paciente tenha devolvido todo o pescado recolhido, ainda vivo, ao seu *habitat* natural, demonstrativa de suposta ausência de dano ao meio ambiente, o fez tão somente porque foi abordado por policiais em plena prática delitiva, o que deve ser levado em consideração no presente caso em que o paciente, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda (fls. 273/275).

Dentro desse contexto, embora se pretenda demonstrar a inexistência de lesividade ao meio ambiente no caso específico, não se pode acolher a tese de ausência de relevância penal da conduta, eis que o paciente incidiu no delito previsto no art. 34, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, II, da Lei 9.605/98 e faz da pesca o seu meio de vida.

Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado *in casu*.

Deve ser ressaltado, por último, que a Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. Em seu art. 225, com efeito, a Carta Magna assim proclama:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, tratando-se de delito contra o meio-ambiente, é inviável a afirmação do desinteresse estatal na sua repressão.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0226460-0

HC 192.696 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200472010009796 9790220044047201

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS FISCHER

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JULIANO CARVALHO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Pesca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.